



PROCESSO Nº 2158432023-0 - e-processo nº 2023.000496284-0

ACÓRDÃO Nº 042/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRUNO CESAR DIAS DE SANTANA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Simples Nacional não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.
- Decadência não reconhecida por ter sido o auto de infração lavrado em observância ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.
- Improcedência da acusação de indicar como isentas operações sujeitas o imposto já reconhecidas anteriormente por meio do Acórdão CRF 006/2023 e havendo de ser retiradas da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003561/2023-00, lavrado em 24 de novembro de 2023 contra a empresa BRUNO CESAR DIAS DE SANTANA LTDA, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 18.071,21 (dezoito mil, setenta e um reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 10.326,40 (dez mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 13, inciso VII da Lei Complementar



123/06 e R\$ 7.744,81 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 34.884,15 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2158432023-0 - e-processo nº 2023.000496284-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRUNO CESAR DIAS DE SANTANA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Simples Nacional não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

- Decadência não reconhecida por ter sido o auto de infração lavrado em observância ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.

- Improcedência da acusação de indicar como isentas operações sujeitas o imposto já reconhecidas anteriormente por meio do Acórdão CRF 006/2023 e havendo de ser retiradas da exigência fiscal.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003561/2023-00, lavrado em 24 de novembro de 2023 contra a empresa BRUNO CESAR DIAS DE SANTANA LTDA, no qual constam as seguintes acusações, in verbis:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do ICMS, conforme documentos fiscais relativos às operações e prestações realizadas. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NO MAPA RESUMO (2014 A 2016) E NA EFD (2017) AS REDUÇÕES "Z"



REGISTRADAS NA MEMÓRIA FISCAL DOS ECF'S. (NOVO FEITO PROCESSO ORIGINAL 0903662019-8).

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.. "AUDITORIA DOS ECF'S - FORAM APURADAS EM TRÊS MÁQUINAS DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS NOS ARQUIVOS DA MEMÓRIA FITA DETALHE DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL TENDO SIDO IDENTIFICADAS COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS, (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO - DIVERGÊNCIA NOS TOTALIZADORES). COMO NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NA RBT12 E O CONTRIBUINTE DECLAROU O FATURAMENTO A COBRANÇA SE DÁ "POR DENTRO DO SIMPLES NACIONAL" COM SUAS ALÍQUOTAS. (NOVO FEITO PROCESSO ORIGINAL 0903662019-8).

Pelos fatos acima, foi incurso a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação Infração Cometida/Diploma Legal	Acusação Infração Cometida/Diploma Legal
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	Art. 13, inciso VII da Lei Complementar 123/06
INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d", todos do RICMS/PB

O Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 52.955,36, sendo R\$ 30.260,17 referentes ao ICMS e R\$ 22.695,19 a título de multa por infração com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art.35 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 82, IV, da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada via DTe, datado de 29/11/2023, fl. 272, a Autuada ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Decadência.

Com base nas alegações apresentadas, a Impugnante requereu:



- que fosse declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003561/2023-00, desonerando-a de todo e qualquer ônus diante do erário público.

Foram, então, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos, Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PROCEDENTE

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Simples Nacional não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

- Constatada a irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas o imposto. Ilidida em parte pelas alegações da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada fora cientificada da decisão, via DT-e, em 28/08/2024 tendo, tempestivamente, em 10/09/2024, apresentado Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alega a prescrição do crédito tributário, posto que escoado o prazo para cobrança, citando o artigo 815 do RICMS/PB.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002849/2023-50, 93300008.09.00003561/2023-00, lavrado em 24 de novembro de 2023 contra a empresa BRUNO CESAR DIAS DE SANTANA LTDA, no qual constam as acusações de: i) falta de recolhimento do ICMS e ii) indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.



A autuada, ora Recorrente, manifesta-se, em síntese, alegando a prescrição do crédito tributário, sob o argumento que teria escoado o prazo previsto no artigo 815 do RICMS/PB.

Com a devida vênia ao argumento apresentado pela recorrente, mas entende-se que, ao invés de prescrição, ela teria se referido à decadência, notadamente por ser este o prazo que concerne à constituição do crédito tributário, ao passo que a prescrição remete ao interregno para cobrança do crédito tributário, já constituído administrativamente.

O Código Tributário Nacional, com efeito, prescreve o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário em diferentes situações: i) pela homologação, nos termos do art. 150, §4º, contados da ocorrência do fato gerador, se o tributo tiver sido declarado e/ou pago parcialmente; ii) nos termos do art. 173, I, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso o fato gerador não tenha sido levado à conhecimento das autoridades tributárias e; iii) contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173, II do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, o feito fiscal fora lavrado em razão de auto de infração anterior ter sido julgado nulo, por vício formal, notadamente processo administrativo nº 0903662019-8, cuja definitividade da decisão se deu em 18/07/2023, data em que a autuada fora cientificada da decisão da Primeira Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais, que reconheceu a nulidade de parcela do crédito tributário e decadência de outra parte, não mais tendo se manifestado. Nesse sentido, destaca-se a ementa do Acórdão 006/2023, de relatoria do Consº Leonardo do Egito Pessoa:

PROCESSO Nº 0903662019-8
ACÓRDÃO Nº 006/2023
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: BRUNO CÉSAR DIAS DE SANTANA ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 150, §4º, DO CTN - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À



TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. SIMPLES NACIONAL. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, §4º do CTN e artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Ainda que identificada a existência de vício formal no tocante a primeira acusação, é possível adentrar na matéria objeto da autuação, em observância aos princípios da primazia do mérito e da economia processual, quando verificada a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada. In casu, a ausência de tais elementos fez sucumbir a acusação, diante da iliquidez e incerteza do crédito o crédito tributário inicialmente lançado.

- Contribuinte enquadrado como Simples Nacional não estão obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, assim, a peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na descrição do fato infringente se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso.

Com efeito, naquela oportunidade reconheceu-se a decadência dos períodos anteriores a 19 de junho de 2014, por tratar-se de lançamento por homologação, bem como reconheceu-se a improcedência da acusação de Indicar com “Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual”, por entender que haveriam vícios que comprometeriam à ampla defesa e contraditório em razão da documentação instrutória acostada pela fiscalização, bem como entendera-se pela nulidade, por vício formal, quanto à acusação de “Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias”, assentando que à época dos fatos geradores o contribuinte era optante do SIMPLES NACIONAL, logo não sendo obrigado ao uso do Livro Registro de Saídas.

Assim, em razão da nulidade, por vício formal, haveria de ser lavrado um novo auto de infração, concernente à acusação de “Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias”, eis que a acusação de Indicar com “Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual” havia sido julgada improcedente.

Observa-se, com efeito, que o auto de infração ora sob análise, apesar de ter corrigido a acusação de “Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias”, substituindo-a por “Falta de Recolhimento do ICMS Simples



Nacional”, cuidou em repetir a acusação de “Indicar com Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual”.

Uma vez que a acusação de “Indicar com Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual” havia sido julgada improcedente através do Acórdão 006/2023 urge, preliminarmente, retirá-la do presente auto de infração, reformando, assim, a decisão de primeira instância.

No que concerne, por sua vez, à acusação de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional, porém, observa-se que o presente auto de infração fora lavrado no interregno de 5 (cinco) anos da data em que se tornou definitiva a decisão do acórdão 006/2023, motivo pelo qual não há que se falar na decadência concernente do art. 173, II do CTN.

Outrossim, registre-se que já fora reconhecida, naquela decisão, a decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, dos lançamentos anteriores à 19 de julho de 2014.

Esclarece-se, ainda que sem efeito quanto ao dispositivo da presente decisão - ou ato ilocucionário da fala, em alusão à terminologia utilizada por John Austin -, que não seria o caso de aplicação do artigo 173, I do CTN aos lançamentos, mas do art. 150, §4º do CTN, pelo que se pede vênia ao julgador monocrático, posto que a acusação se reportaria à falta de registro no Mapa Resumo e na EFD as reduções Z registradas na memória fiscal dos ECF's, notadamente, por ter havido o registro em EFD, logo sendo o caso de verificação do prazo previsto para homologação.

Pelos argumentos expostos, passa-se, então à nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total AI	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total	Redução
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/11/2014	30/11/2014	1,27	0,95	2,22	1,27	0,95	2,22	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/12/2014	31/12/2014	5,54	4,16	9,70	5,54	4,16	9,70	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/02/2015	28/02/2015	35,77	26,83	62,60	35,77	26,83	62,60	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2015	31/05/2015	28,69	21,52	50,21	28,69	21,52	50,21	-



SIMPLES NACIONAL									
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/07/2015	31/07/2015	41,78	31,34	73,12	41,78	31,34	73,12	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/11/2015	30/11/2015	46,40	34,80	81,20	46,40	34,80	81,20	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/12/2016	31/12/2016	1.756,42	1.317,32	3.073,74	1.756,42	1.317,32	3.073,74	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/01/2017	31/12/2017	2.926,82	2.195,11	5.121,93	2.926,82	2.195,11	5.121,93	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/02/2017	28/02/2017	2.512,36	1.884,27	4.396,63	2.512,36	1.884,27	4.396,63	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL	01/03/2017	31/03/2017	2.971,35	2.228,51	5.199,86	2.971,35	2.228,51	5.199,86	-
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2014	31/08/2014	912,22	684,17	1.596,39	-	-	-	1.596,39
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2014	30/09/2014	736,22	552,17	1.288,39	-	-	-	1.288,39
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS,	01/10/2014	31/10/2014	730,51	547,88	1.278,39	-	-	-	1.278,39



OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL									
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2014	30/11/2014	716,41	537,31	1.253,72	-	-	-	1.253,72
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2014	31/12/2014	577,21	432,91	1.010,12	-	-	-	1.010,12
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2015	31/01/2015	602,45	451,84	1.054,29	-	-	-	1.054,29
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2015	28/02/2015	656,28	492,21	1.148,49	-	-	-	1.148,49
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES	01/03/2015	31/03/2015	527,19	395,39	922,58	-	-	-	922,58



C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL									
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2015	30/04/2015	435,54	326,65	762,19	-	-	-	762,19
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2015	31/05/2015	407,69	305,77	713,46	-	-	-	713,46
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2015	30/06/2015	544,97	408,73	953,70	-	-	-	953,70
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2015	31/07/2015	423,44	317,58	741,02	-	-	-	741,02
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS	01/08/2015	31/08/2015	422,42	316,82	739,24	-	-	-	739,24



OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL									
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2015	30/09/2015	470,26	352,70	822,96	-	-	-	822,96
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2015	31/10/2015	482,24	361,68	843,92	-	-	-	843,92
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2015	30/11/2015	535,26	401,45	936,71	-	-	-	936,71
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2015	31/12/2015	571,84	428,88	1.000,72	-	-	-	1.000,72
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU	01/01/2016	31/01/2016	568,37	426,28	994,65	-	-	-	994,65



PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL									
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2016	28/02/2016	507,58	380,69	888,27	-	-	-	888,27
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2016	31/03/2016	533,20	399,90	933,10	-	-	-	933,10
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2016	30/04/2016	504,68	378,51	883,19	-	-	-	883,19
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2016	31/05/2016	863,58	647,68	1.511,26	-	-	-	1.511,26
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES	01/06/2016	30/06/2016	835,24	626,43	1.461,67	-	-	-	1.461,67



DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL									
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2016	31/07/2016	715,82	536,87	1.252,69	-	-	-	1.252,69
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2016	31/08/2016	676,29	507,22	1.183,51	-	-	-	1.183,51
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2016	30/09/2016	838,66	629,00	1.467,66	-	-	-	1.467,66
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2016	31/10/2016	700,41	525,31	1.225,72	-	-	-	1.225,72
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES	01/11/2016	30/11/2016	1.063,01	797,26	1.860,27	-	-	-	1.860,27



DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL									
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2016	31/12/2016	945,38	709,04	1.654,42	-	-	-	1.654,42
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2017	31/01/2017	593,41	445,06	1.038,47	-	-	-	1.038,47
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2017	28/02/2017	424,00	318,00	742,00	-	-	-	742,00
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2017	31/03/2017	411,99	308,99	720,98	-	-	-	720,98
			30.260,17	22.695,19	52.955,36	10.326,40	7.744,81	18.071,21	34.884,15

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003561/2023-00, lavrado em 24 de novembro de 2023 contra a empresa BRUNO CESAR DIAS DE SANTANA LTDA, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 18.071,21 (dezoito mil, setenta e um reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 10.326,40 (dez mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 13, inciso VII da Lei Complementar 123/06 e R\$ 7.744,81 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 34.884,15 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar;

Segunda Câmara sessão realizada por videoconferência em 22 de janeiro de 2025.

Juan Carlos de Almeida Silva
Conselheiro Relator Suplente